

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO

INSTITUTO DE PESQUISAS
TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO S.A. – IPT

Baseado na Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016



	SUMÁRIO	Pág.
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		04
Capítulo I – Da Abrangê	ncia	04
7 St. 1 St. No. 20	os, Diretrizes e Vetores de Interpretação	04
Capítulo III – Das Etapas		05
Seção I – Da Contrata		05
-	ção pelo Conselho de Administração	07
TÍTULO II – DA EXIGÊNCIA DA	LICITAÇÃO	08
Capítulo I – Da Inaplicab	silidade da Licitação	08
	le Finalística e Oportunidade de Negócios	08
Seção II – Dos Contra		09
Capítulo II – Das Parceri		09
TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃ	ÁO SEM LICITAÇÃO	10
 Capítulo I – Da Licitação 	Dispensável	10
Capítulo II – Da Contrata		12
- Carried Toldania Control of the Co	imento da Contratação Sem Licitação	14
TÍTULO IV - DA LICITAÇÃO		15
Capítulo I – Normas Gerais		18
Capítulo II - Dos Impedi		18
Capítulo III – Da Participação de Cooperativas e Consórcios		16
 Capítulo IV – Das Norma 		20
 Seção I – Da Aquisição 	ăo de Bens	20
 Seção II – Das Obras 	e Serviços de Engenharia	21
 Seção III – Dos Servi 	ços em Geral	23
 Seção IV – Da Matriz 		23
ACTUAL DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PROP	a <mark>ão e</mark> Atribuição de Ônus Real a Bens	24
	os Patrimoniais e Autorais	25
 Capítulo V – Fases da Li 		25
 Seção I – Da Prepara 		26
 Subseção I – Do Pare 	cer Jurídico	28
 Seção II – Da Divulga 		29
 Seção III – Da Apre Disputa 	sentação de Lances ou Propostas e do Modo de	31
 Seção IV – Dos Critér 	rios de Julgamento	32
 Seção V – Da Preferê 	ncia e do Desempate	36
 Seção VI – Da Verific 	ação da Efetividade dos Lances ou Propostas	37
 Seção VII – Da Negoo 	ciação de la companya	38
 Seção VIII – Da Habili 	itação	38
 Subseção I – Regr 		38
	labilitação Jurídica e Fiscal	40
	Qualificação Técnica	40
the state of the s	Qualificação Econômico-Financeira	41
 Subseção V – Da I 	Regularidade Trabalhista	42



	Subseção VI – Da Visita Técnica	42
	Seção IX – Dos Recursos e da Adjudicação	42
	 Seção X – Da Homologação, Anulação e Revogação 	44
	Seção XI – Dos Documentos Anexos ao Edital	45
	Seção XII – Do Esclarecimento e da Impugnação ao Edital	46
1	Capítulo VI – Da Licitação Internacional	46
TÍTU	LO V – PROCEDIMENTOS AUXILIARES	47
•	Capítulo I – Da Pré-qualificação Permanente	47
• 4	Capítulo II – Do Cadastramento	48
• /	Capítulo III – Do Registro de Preços	49
•	Capítulo IV – Catálogo Eletrônico de Padronização	50
TÍTU	LO VI – DOS CONTRATOS	50
•	Capítulo I – Das Disposições Preliminares	50
	Capítulo II – Da Formalização dos Contratos	52
	 Seção I – Das Cláusulas Necessárias e da Convocação para Assinatura 	52
	Seção II – Das Garantias	52
	Seção III – Da Duração dos Contratos	55
	Seção IV – Da Subcontratação	57
•	Capítulo III – Da Alteração dos Contratos	57
•	Capítulo IV – Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	60
•	Capítulo V – Do Recebimento do Objeto	60
•	Capítulo VI – Da Inexecução e da Rescisão	61
•	Capítulo VII – Das Sanções Administrativas	64
	Capítulo VIII – Dos Demais Recursos	64
	Capítulo IX – Das Disposições Finais e Transitórias	65
N.	Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas	67
	Anexo II – Gestão e Fiscalização de Contrato	72
•	Anexo III – Normas para a Aplicação de Sanções Administrativa do IPT	75



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º As licitações e contratos no âmbito do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, doravante denominado IPT, sujeitam-se às normas previstas neste Regulamento, na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando este Regulamento assim determinar, e aos instrumentos normativos internos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E VETORES DE INTERPRETAÇÃO

- **Art. 2º** As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo IPT serão norteados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos na Lei federal nº 13.303/2016, em especial nos seus artigos 31 e 32, pelos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e pelas disposições deste Regulamento.
- § 1º As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os Licitantes, desde que não comprometam o interesse do IPT, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da contratação.
- § 2º Na hipótese da adoção da modalidade de licitação denominada Pregão, aplicam-se integralmente a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e as normas federais e estaduais que lhes são correlatas.
- § 3º Aplicam-se às licitações regidas por este Regulamento as disposições constantes dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 4° Os contratos de que tratam este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.
- § 5° Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas de processo administrativo previstas na Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.



CAPÍTULO III DAS ETAPAS E COMPETÊNCIAS

Seção I Da contratação

Etapas

- **Art. 3º** As contratações no âmbito do IPT são processadas de acordo com as seguintes etapas:
 - I- Requisição e aprovação;
 - II- Licitação e contratação;
 - III- Gestão e fiscalização contratual.

Etapa de requisição e aprovação

- Art. 4º Participam da etapa de requisição e aprovação:
- I- o demandante, com as seguintes atribuições:
- a) especificar o objeto da contratação;
- b) apresentar a justificativa da contratação;
- II- a Coordenadoria de Suprimentos, com as seguintes atribuições:
- a) analisar a especificação técnica;
- b) elaborar o orçamento de referência;
- c) definir a forma de contratação;
- III- a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, com as seguintes atribuições:
- a) classificar contabilmente o objeto da contratação;
- b) verificar a disponibilidade junto ao sistema orçamentário do Estado para a realização da despesa;
 - c) incluir a despesa na provisão financeira;
- IV- a Gerência de Orçamento e Controle, com a atribuição de verificar o enquadramento e a adequação da despesa em relação ao orçamento do projeto;
- V- a Diretoria, com a atribuição de aprovar a requisição, conforme instrumentos normativos internos.

Etapa de contratação



Art. 5º Participam da etapa de contratação:

- I- a Coordenadoria de Suprimentos, com a atribuição de processar as licitações e contratações;
- II- o demandante, com a atribuição de julgar tecnicamente as propostas apresentadas;
 - III- a Assessoria Jurídica, com as atribuições de:
 - a) analisar as minutas de editais e contratos;
- b) analisar pedidos de esclarecimentos, recursos e impugnações, quando for o caso;
- c) avaliar a legalidade do procedimento licitatório, das dispensas de licitação, quando for caso, e das contratações diretas;
 - IV- o Diretor de Centro, o Coordenador e o Gerente, com as seguintes atribuições:
 - a) indicar membros da Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio do Pregão;
- b) indicar o Gestor do contrato, o Fiscal Técnico do contrato e respectivos substitutos nas hipóteses de contratação acima dos valores de que tratam os incisos I e II do artigo 29, nos demais incisos do mesmo artigo e nas contratações diretas da Lei federal nº 13.303/2016:
- V- os Administrativos das Áreas Administrativas e Centros Tecnológicos, com a atribuição de indicar o Gestor do contrato, o Fiscal Técnico do contrato e respectivos substitutos nas hipóteses de contratação abaixo dos valores de que tratam os incisos I e II do artigo 29, da Lei federal nº 13.303/2016;
 - VI- a Diretoria, com as atribuições de:
 - a) determinar e autorizar a abertura dos processos licitatórios;
 - b) designar a Comissão de Licitação e o Pregoeiro e a Equipe de Apoio;
- c) autorizar e ratificar os casos de dispensa de licitação e contratação direta, sempre que o valor da contratação exceda aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, observado o artigo 18 deste Regulamento;
 - d) adjudicar, quando for o caso e homologar as licitações;
 - e) revogar e anular licitações, quando for o caso;
- f) contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes;
- g) aplicar sanções aos Licitantes pela prática de qualquer outra conduta inadequada.

Etapa de gestão contratual

Art. 6º Participam da etapa de gestão contratual:



- I- o Gestor do contrato, com a atribuição de fazer a gestão do instrumento de contrato e responder perante os órgãos de controle, nos termos do Anexo II deste Regulamento.
- II- o Fiscal Técnico do contrato, com a atribuição de fiscalizar a execução contratual, nos termos do Anexo II deste Regulamento;
- III- a Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos, com a atribuição de apoiar o Gestor do contrato, nos termos do Anexo II deste Regulamento;
 - IV- a Assessoria Jurídica, com as atribuições de:
- a) analisar o procedimento de aplicação de sanção, quando for o caso, nos termos do Anexo III deste Regulamento;
 - b) analisar as minutas de alteração contratual;
- c) adotar as medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas à inexecução do contrato;
 - V- a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, com as seguintes atribuições:
- a) processar os pagamentos dos contratos, desde que o fornecedor não esteja incluído no CADIN Estadual;
- b) registrar fornecedores inadimplentes no CADIN Estadual, quando da aplicação de sanções previstas no contrato;
 - c) calcular os reajustes contratuais;
- d) realizar o acompanhamento do prazo de vigência, da adequação do valor e da atualização monetária, quando for o caso, das garantias contratuais;
 - VI- a Diretoria, com as atribuições de:
 - a) aprovar alterações contratuais;
 - b) assinar os aditamentos contratuais;
 - c) aplicar sanções;
- d) designar o Gestor do contrato, o Fiscal Técnico do contrato e respectivos substitutos.

Parágrafo único. Outras Unidades do IPT poderão participar da etapa de gestão contratual, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração autorizar previamente, mediante provocação da Diretoria Colegiada, a celebração de quaisquer negócios jurídicos envolvendo aquisição, alienação ou oneração de ativos, bem como assunção de obrigações em geral,



quando, em qualquer caso, o valor da transação ultrapassar 10% (dez por cento) do capital social.

TÍTULO II DA EXIGÊNCIA DA LICITAÇÃO

Art. 8º A licitação é condição para a celebração de contratos no âmbito do IPT, salvo nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 28, e nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 13.303/2016, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO I DA INAPLICABILIDADE DA LICITAÇÃO

Seção I Da atividade finalística e oportunidade de negócios

Atividade-fim

Art. 9º A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo IPT, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, são regidas pelas normas de direito privado.

Portais Eletrônicos

Art. 10 O cadastramento do IPT em portais e/ou plataformas eletrônicas com a finalidade de oferecimento de produtos e serviços especificamente relacionados com o seu objeto social, é de sua livre conveniência e oportunidade, sendo operacionalizada pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Negócios por meio da Central de Relacionamento com o Cliente.

Parágrafo único. As contratações necessárias ao referido cadastramento serão disciplinadas em instrumento normativo interno.

Oportunidade de negócio

Art. 11 A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo órgão competente, são regidas pelas normas de direito privado.



Seção II Dos contratos de patrocínio

Art. 12 O contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do IPT, observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS E CONVÊNIOS

Parcerias com organizações da sociedade civil

Art. 13 As parcerias entre o IPT e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, são regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016.

Parcerias relacionadas à inovação e às pesquisas científica e tecnológica

Art. 14 As parcerias relacionadas ao incentivo à inovação e às pesquisas científica e tecnológica no ambiente produtivo são regidas pela Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e pelas normas federais e estaduais que lhes são correlatas, especialmente a Lei Complementar estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e Decretos estaduais nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e n.º 62.817, de 4 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I- inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da maioria da população, e a sustentabilidade sócio ambiental, nos termos do inciso I, do artigo 2°, da Lei Complementar estadual nº 1.049 de 19.06.2008;

II- prestação de serviços técnicos especializados: serviços que envolvam a produção de criações e novas tecnologias, bem como os serviços complementares ou suplementares ou instrumentais à tecnologia desenvolvida, tais como medição tecnológica, testes, certificações, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução e exploração da inovação ou tecnologia e/ou atividades inerentes ao sistema produtivo, nos termos do § 2º, do artigo 48, do Decreto estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017;



- III- pesquisa e desenvolvimento (P&D): desenvolvimento de trabalhos que envolvem criação a partir de informações teóricas e/ou experimentais e que são empreendidos com o objetivo de adquirir novos conhecimentos. Estes trabalhos podem ser:
- a) pesquisa básica: consiste em trabalhos experimentais e teóricos voltados a entender os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis sem considerar seu uso particular; são analisadas propriedades, estruturas e conexões com fim de formular e comprovar hipóteses.
- b) pesquisa aplicada: tem como fim o desenvolvimento de melhorias ou novas concepções de processos, produtos, metodologias, tecnologias, sistemas, materiais, componentes, estruturas. Os projetos de TI também são classificados como P&D quando envolvem o desenvolvimento de soluções com o objetivo de gerar uma versão mais robusta, ou adição e/ou modificação de um programa existente, ou progressos que levem a um enriquecimento do conhecimento.

Convênios com a Administração Pública

Art. 15 Os convênios celebrados pelo IPT com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dos Estados são regidos pelas regras da entidade repassadora dos recursos.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL

Hipóteses de licitação dispensável

Art. 16 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses e condições elencadas no artigo 29 e seus parágrafos, da Lei federal nº 13.303/2016.

Licitação dispensável no âmbito da Lei de Inovação

Art. 17 Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3°, 4°, 5° e 20 da Lei federal n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004 também serão observadas as disposições da Lei Complementar estadual n° 1.049, de 19 de junho de 2008 e Decretos estaduais n° 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 e n° 62.817, de 04 de setembro de 2017.

Atualização da dispensa por valor



Art. 18 Os valores de referência para as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016 poderão ser alterados para refletir a variação dos custos, por deliberação do Conselho de Administração do IPT.

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores de que trata o *caput*, será efetivada automática e anualmente por meio da aplicação do índice IPC/FIPE, tomando por base o mês de publicação deste Regulamento.

Habilitação nas despesas de pequeno valor e riscos reduzidos

Art. 19 Nas dispensas de licitação cujo valor seja de até 10% (dez por cento) do valor estabelecido nos incisos I e II, do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, e para aquisições e contratações, cuja entrega ou a execução seja única, a documentação relativa à habilitação, de que tratam os artigos 99 a 111 deste Regulamento será dispensada.

Parágrafo único. A verificação da dispensa da documentação de que trata o *caput* deverá ser feita até a elaboração da cotação, devendo ser apresentados, no mínimo:

- I- certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que inclui a inexistência de débitos de contribuições previdenciárias; e
- II- certificado de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia FGTS.

Habilitação nas dispensas de valor

- **Art. 20** Observado o disposto no artigo anterior, nas dispensas de licitação estabelecidas nos incisos I e II, do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, a documentação relativa à habilitação, de que tratam os artigos 99 a 111 deste Regulamento poderá ser dispensada, em parte.
- § 1º A verificação da dispensa da documentação de que trata o *caput* deverá ser feita até a elaboração da cotação, devendo ser apresentados, no mínimo:
- I- certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que inclui a inexistência de débitos de contribuições previdenciárias; e
- II- certificado de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia FGTS;
- § 2º Quando exigidas, a documentação para comprovação da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira do fornecedor deverão estar de acordo com o objeto a ser contratado.

Habilitação nas demais hipóteses de dispensa



- **Art. 21** Nas demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVIII, do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, a documentação relativa à habilitação, de que tratam os artigos 99 a 111 deste Regulamento, poderá ser dispensada em parte, exigindo-se o necessário para a execução do contrato.
- § 1º A verificação da dispensa da documentação de que trata o *caput* deverá ser feita até a elaboração da cotação, devendo ser apresentado, no mínimo:
- I- certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que inclui a inexistência de débitos de contribuições previdenciárias; e
- II- certificado de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia FGTS;
- § 2º Quando exigidas, a documentação para comprovação da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira do fornecedor deverão estar de acordo com o objeto a ser contratado.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Hipóteses de contratação direta

- Art. 22 A contratação direta será admitida nas hipóteses de:
- I- inviabilidade de competição devidamente comprovada;
- II- fornecimento exclusivo de material, equipamento ou gênero;
- III- contratação dos serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, elencados no inciso II do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016.

Comprovação da exclusividade

Art. 23 A comprovação da exclusividade para o fornecimento de material, equipamento ou gênero será feita mediante a apresentação de declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades de classe e sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, com prazo de validade não superior a 1 (um) ano, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado pelo interessado de modo exclusivo.

Notória especialização

Art. 24 Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Contratação direta de profissionais autônomos

Art. 25 A contratação direta de profissionais autônomos de notória especialização, para a execução de serviços especializados será conduzida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, conforme normas internas do IPT.

Parágrafo único. Serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo do atendimento das disposições do artigo 28 deste Regulamento, que trata sobre a formalização das contratações diretas:

- I- cópia de documento de identidade ou documento similar;
- II- cópia do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Comprovante de Inscrição;
- III- cópia do Comprovante de Inscrição do profissional perante a Previdência Social;
- IV- cópia do Cadastro de Contribuinte Mobiliário CCM junto ao Município de residência:
 - V- declaração de bens atual;
 - VI- currículo atualizado;
 - VII- comprovante de residência dos últimos 3 (três) meses;

VIII- declaração, sob as penas da Lei, assinada pelo profissional a ser contratado, indicando se é beneficiário, ou não, de aposentadoria especial concedida pela Previdência Social.

Habilitação na contratação direta

- **Art. 26** Nas contratações diretas, a documentação relativa à habilitação, de que tratam os artigos 99 a 111 deste Regulamento, poderá ser dispensada em parte, exigindo-se o necessário para a execução do contrato, devendo ser apresentado, no mínimo:
- I- certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que inclui a inexistência de débitos de contribuições previdenciárias; e
- II- certificado de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia FGTS;

Parágrafo único. Quando exigidas, a documentação para comprovação da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira do fornecedor deverão estar de acordo com o objeto a ser contratado.



CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

Formalização da dispensa de licitação

- **Art. 27** O procedimento da dispensa de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado de forma sequencial anual, contendo, na capa, o número do processo, o ano, e a indicação sucinta de seu objeto, ao qual serão juntados oportunamente:
 - I- Formulário de Requisição de Compra
 - II- Formulário de Cotação;
 - III- Formulário de Mapa de Julgamento;
- IV- Formulário de Autorização de Fornecimento de Materiais, de Autorização de Prestação de Serviços ou *Purchase Order*;
- V- Documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da respectiva hipótese de dispensa de licitação;
 - § 1° O Mapa de Julgamento de que trata o caput:
- I- refletirá o resultado da pesquisa de mercado e, sempre que possível, será acompanhado dos orçamentos recebidos; e
- II- terá, no mínimo, 3 (três) orçamentos de interessados do ramo pertinente ao objeto pretendido.
- § 2º Quando por limitações do mercado, ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de participantes, exigido no § 1º, a pesquisa de mercado dar-se-á com a ampla divulgação, por intermédio de jornal ou outro meio de grande circulação, devendo tal circunstância ser devidamente justificada no processo.

Formalização da contratação direta

- **Art. 28** As contratações diretas serão obrigatoriamente instruídas, no que couber, com:
- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
 - II- razão da escolha do fornecedor ou do executante;
 - III- justificativa do preço.
- § 1º A justificativa do preço poderá ser feita pela apresentação de documento fiscal ou contrato firmado com outra empresa, ou tabela de preço vigente do futuro Contratado.
- § 2º Na impossibilidade da apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior, o futuro Contratado deverá apresentar declaração, de que o preço proposto é



compatível com o que pratica no mercado, bem como justificativa para eventual recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais relacionadas a outros fornecimentos similares.

§ 3º Na hipótese de contratação de profissional autônomo, a justificativa do preço poderá ser feita por uma tabela oficial aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

TÍTULO IV DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Modalidades de licitação

Art. 29 Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito do IPT serão:

I- o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, disciplinado pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelos Decretos estaduais nº 47.297, de 6 de novembro de 2002 e nº 49.722, de 24 de junho de 2005 para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

II- o previsto no § 2º artigo 51 da Lei federal nº 13.303/2016, preferencialmente na forma eletrônica, para as demais contratações.

Condução do procedimento licitatório

- **Art. 30** A licitação de que trata o inciso II do artigo 29 deste Regulamento será processada e julgada por Comissão de Licitação, considerando-se o modo de disputa, o critério de julgamento e a nomeação definidos em ato interno próprio.
- § 1º A Comissão de Licitação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados do IPT, ficando automaticamente extinta com a conclusão do procedimento.
- § 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata de reunião em que adotada a decisão.

Definição do objeto



- **Art. 31** O objeto da licitação e do contrato deverá ser definido de forma sucinta, suficiente e clara no edital.
- § 1º A especificação do objeto deverá conter a descrição das características relacionadas à sua natureza e funcionalidade, além daquelas referentes à qualidade e desempenho, quando couberem.
 - § 2º Na definição do objeto serão considerados:
 - I- o ciclo de vida do objeto;
 - II- as dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.
- § 3º Nas licitações e contratos disciplinados por este Regulamento devem ser respeitadas, especialmente, as normas de que tratam os incisos I a VI do § 1º e a regra contida no § 2º, ambos do artigo 32 da Lei federal nº 13.303/2016.

Ciclo de vida

Art. 32 O ciclo de vida do objeto poderá ser levado em consideração nas licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Parcelamento do objeto

- Art. 33 O objeto pode ser parcelado para ampliar a competição.
- § 1º Não se admite o parcelamento:
- I- com perda de economia de escala;
- II- que atinja valor inferior aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29, da Lei federal nº 13.303/2016, observado o artigo 18 deste Regulamento;
 - III- que caracterize o fracionamento indevido de despesa;
 - IV- tecnicamente inviável.
- § 2º Responderá pessoalmente aquele que der causa ao parcelamento do objeto nas hipóteses elencadas no parágrafo anterior.

Sobrepreço e superfaturamento

Art. 34 Nas licitações realizadas e nos contratos celebrados pelo IPT deverão ser evitadas operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. As definições de sobrepreço e superfaturamento são as previstas no § 1º do artigo 31 da Lei federal nº 13.303/2016.



Procedimento de manifestação de interesse privado

Art. 35 O procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos relacionados ao objeto social do IPT atenderá ao previsto nos parágrafos 4º e 5º da Lei federal nº 13.303/2016 e os ditames do Decreto estadual nº 61.371, de 21 de julho 2015.

Competência da Comissão de Licitação

- Art. 36 Compete à Comissão de Licitação:
- I- proceder à abertura do certame;
- II- receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços e/ou de técnica;
- III- solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;
 - IV- fundamentar a inabilitação de Licitante e a desclassificação de proposta;
 - V- adjudicar a proposta de menor preço, quando não houver recurso;
- VI- justificar no parecer adjudicatário a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
 - VII- receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
 - VIII- receber e instruir, para decisão da Diretoria, recursos interpostos;
- IX- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.
 - X- elaborar ata de suas reuniões;
 - XI- emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
 - XII- prestar esclarecimentos aos interessados e responder impugnações;
 - XIII- dar ciência aos interessados das decisões adotadas no procedimento;
 - XIV- propor à Diretoria a revogação ou a anulação da licitação.

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação promover as diligências que entender necessárias e, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, desde que não seja alterada a substância da proposta.

Competência do Presidente da Comissão de Licitação

Art. 37 Compete ao Presidente da Comissão de Licitação, além do previsto no artigo anterior:



- I- conduzir os procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberto;
 - II- coordenar os trabalhos dos membros da Comissão;
- III— zela pela manutenção da ordem da sessão, seja na forma presencial ou eletrônica, podendo requisitar, se necessário, o auxílio de força policial.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Impedidas de participar de licitações

- **Art. 38** São impedidas de participar de licitações realizadas pelo IPT os Licitantes que incorram em qualquer das hipóteses previstas no artigo 38 da Lei federal nº 13.303/2016.
- § 1º Observado o disposto no *caput*, em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia estarão impedidos de participar das licitações as pessoas físicas e jurídicas que incorrerem nas hipóteses previstas no artigo 55 deste Regulamento.
- § 2º A comprovação do desimpedimento de que trata o inciso I do *caput* far-se-á por meio de declaração subscrita pelo Licitante.

Impedidas de ser contratadas

- Art. 39 São impedidas de ser contratadas pelo IPT:
- I- a pessoa jurídica que incorra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 38 da Lei federal nº 13.303/2016.
 - II- a pessoa física ou jurídica:
 - a) inscrita no CADIN Estadual;
 - b) inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS;
 - c) inscrita no e-Sanções;

Parágrafo único. A comprovação do desimpedimento de que trata o inciso I do *caput* far-se-á por meio de declaração subscrita pelo interessado.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E CONSÓRCIOS

Cooperativas



- **Art. 40** A participação de Cooperativas nas licitações realizadas e nos contratos celebrados rege-se pelo Decreto estadual nº 57.159, de 21 de julho e 2011 e posteriores atualizações.
- § 1º É vedada a contratação de Cooperativas cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.
- § 2º Quando admitida a contratação de Cooperativas, o serviço deve ser executado diretamente pelos Cooperados.

Consórcios

- **Art. 41** Quando permitida a participação de Consórcios na licitação, serão observadas as seguintes condições:
- I- comprovação do compromisso público ou particular de constituição de Consórcio, subscrito pelos Consorciados;
- II- indicação da pessoa jurídica responsável pelo Consórcio que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;
- III- apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada Consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada Consorciado;
 - IV- comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
- a) apresentação do somatório dos valores de cada Consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o IPT estabelecer, para o Consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para Licitante individual; e
- b) demonstração, por cada Consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no edital;
- V- impedimento de participação de Consorciado, na mesma licitação, em mais de um Consórcio ou isoladamente;
- VI- responsabilidade solidária das integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
 - § 1º O edital deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:
 - I- no compromisso de constituição de Consórcio a ser firmado pelos Licitantes; e
 - II- no contrato a ser celebrado pelo Consórcio vencedor.
- § 2º No Consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.
- § 3º O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do Consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.
- § 4º A constituição de Consórcio importa o compromisso tácito dos Consorciados de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e



expressa anuência do IPT, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

- § 5º O edital poderá, no interesse do IPT, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por Consórcio.
- § 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos Consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 7° O Consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo edital.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I Da aquisição de bens

Planejamento das aquisições

- Art. 42 O planejamento das aquisições depende:
- I- do reconhecimento da existência de uma demanda a ser satisfeita, amparada por justificativa da área demandante;
 - II- da análise da diversidade de soluções para atendimento da demanda;
- III- da definição do bem adequado para satisfação da demanda, e da sua caracterização;
 - IV- da confirmação da disponibilidade orçamentária para atendimento; e
 - V- da autorização da aquisição pela autoridade competente.

Exigências específicas

- **Art. 43** Na licitação para aquisição de bens poderão ser exigidas, desde que devidamente justificadas tecnicamente:
 - I- a indicação de marca ou modelo, quando:
 - a) decorrer da padronização do objeto;
- b) determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;



- c) servir de referência, situação na qual será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
- II- a exigência de amostra no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamentos das propostas ou de lances;
- III- a solicitação de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental.
- § 1º Poderá ser exigido no edital, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), entidade ou organismo competente.
- § 2º Na hipótese de justificada exigência de amostra no procedimento de préqualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, deverá constar do edital o procedimento para a sua apresentação.

Seção II Das obras e serviços de engenharia

Definições

Art. 44 Na licitação e na contratação de obras e serviços de engenharia serão observadas as definições de que tratam os incisos I a X do artigo 42 da Lei federal nº13.303/2016.

Regimes de empreitada

Art. 45 Para a contratação de obras e serviços de engenharia deve ser definido o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do artigo 43 da Lei federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Deverá ser adotado preferencialmente o regime de contratação semi-integrada, salvo quando devidamente justificado.

Regime de empreitada por preço unitário

- Art. 46 A empreitada por preço unitário deverá ser utilizada quando, o objeto:
- I- por sua natureza, possua imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
 - II- puder ser fracionado, não se revelando vantajosa a execução integrada.



Regime de empreitada por preço global

Art. 47 A empreitada por preço global deverá ser utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

Parágrafo único. A adoção do regime de empreitada de que trata o *caput* não dispensa a composição do preço global do contrato pelo Licitante.

Regime de empreitada integral

Art. 48 A empreitada integral deverá ser utilizada nos casos em que o IPT necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Contratação por tarefa

Art. 49 A contratação por tarefa deverá ser utilizada para contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

Parágrafo único. A contratação de mão de obra por preço certo de que trata o caput pode ser feita com ou sem fornecimento de materiais.

Contratação semi-integrada

Art. 50 A contratação semi-integrada deve ser utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia com diferentes metodologias ou tecnologias.

Contratação integrada

- **Art. 51** A contratação integrada deve ser utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.
- § 1º A licitação no regime de contratação de que trata o *caput* será amparada pela elaboração de um anteprojeto de engenharia.
- § 2º É vedada a utilização da justificativa da ausência de projeto básico para a adoção do regime de contratação integrada.



Contratações semi-integradas e integradas para obras e serviços de engenharia

Art. 52 As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços e engenharia e observarão o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 42 da Lei federal nº 13.303/2016.

Projeto básico

Art. 53 Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, exceto quando adotado o regime de contratação integrada.

Projeto executivo

Art. 54 É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Vedação de participação nas licitações de obras e serviços de engenharia

Art. 55 É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento, nas hipóteses elencadas no artigo 44 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção III Dos serviços em geral

Art. 56 Para a contratação de serviços que não sejam de engenharia deve-se priorizar o regime de empreitada por preço unitário, podendo-se utilizar excepcionalmente o regime de empreitada por preço global, desde que presentes justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do objeto.

Seção IV Da matriz de risco

Definição

Art. 57 A matriz de risco definirá os riscos e responsabilidades entre as partes em cada etapa da execução e caracterizará o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiros decorrente de eventos supervenientes à contratação.



- § 1º A matriz deve promover alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.
- § 2º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de risco, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.
- § 3º Os riscos serão identificados mediante estimativas de custos e de cronograma, documentos do projeto, informações publicadas, estudos do setor ou acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência de empregado, dentre outros.

Cabimento

Art. 58 A matriz de risco deverá ser utilizada obrigatoriamente para obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratações semi-integradas e integradas, podendo ser adotada excepcionalmente, mediante recomendação da área demandante e aprovação da Diretoria, para outros casos em que se entenda pertinente em razão da natureza do objeto ou do valor da contratação.

Seção V Da alienação e atribuição de ônus real a bens

Alienação de bens

Art. 59 A alienação de bens móveis e imóveis no âmbito do IPT dependerá de justificativa e observará o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei federal nº 13.303/2016, atendidos os requisitos previstos no seu Estatuto Social.

Avaliação formal

- **Art. 60** A avaliação formal do bem contemplado levará em conta os custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, riscos físicos, sociais e institucionais, especialmente:
- I- a incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio do IPT;
- II- a antieconomicidade, caracterizada pela manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- III- a irrecuperabilidade, caracterizada pela impossibilidade de utilização para o fim a que se destina ou quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;



- IV- a ociosidade, caracterizada pelo subaproveitamento ou desinteresse pelo bem;
- V- o custo de carregamento do bem no estoque;
- VI- o tempo de permanência do bem em estoque;
- VII- a depreciação econômica;
- VIII- o custo de oportunidade do capital;
- IX- outros fatores ou redutores de igual relevância.

Seção VI Dos direitos patrimoniais e autorais

Art. 61 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por Contratados passam a ser propriedade do IPT, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO V FASES DA LICITAÇÃO

- **Art. 62** A licitação de que trata o inciso II do artigo 29 deste Regulamento deverá seguir a seguinte sequência de fases:
 - I- preparação;
 - II- divulgação;
 - III- apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
 - IV- julgamento;
 - V- verificação de efetividade dos lances ou propostas;
 - VI- negociação;
 - VII- habilitação;
 - VIII- interposição de recursos;
 - IX- adjudicação do objeto;
 - X- homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no edital.



Seção I Da preparação

Procedimentos gerais

- **Art. 63** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, ao qual serão juntados oportunamente:
 - I- Formulário de Requisição de Compra;
- II- orçamento de referência, representada através de planilha com os preços aferidos, indicando o valor de referência a ser adotado na licitação;
 - III- ato de nomeação da Comissão de Licitação;
 - IV- edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- V- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do artigo 68 deste Regulamento;
 - VI- as propostas e os documentos de habilitação;
 - VII- atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;
 - VIII- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
 - IX- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- X- recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- XI- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados circunstanciadamente;
 - XII- instrumento de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XIII- outros comprovantes de publicações;
 - XIV demais documentos relativos à licitação.

Requisitos do edital

- **Art. 64** O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação do IPT, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regido por este Regulamento e pela Lei federal nº 13.303/2016, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando for o caso, e indicará, no que couber, o seguinte:
 - I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II- condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 99 a 111 deste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;



- III- critérios para apresentação e avaliação as propostas;
- IV- critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
 - V- documentos de habilitação;
- VI- condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e da proposta de preço;
 - VII- condições de pagamento;
 - VIII- critérios de reajuste;
- IX- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- X- sanções para o caso de inadimplemento, nos termos do Anexo II deste Regulamento;
- XI- limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços de engenharia, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - XII- exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
 - XIII- condições de recebimento do objeto da licitação;
 - XIV- forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
 - XV- outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
 - XVI- hipóteses de rescisão contratual;
- XVII- instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;
- XVIII- os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação dos Licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço;
- XIX- minuta de contrato, conforme artigo 69 da Lei federal nº 13.303/2016 e disposições contidas neste Regulamento.
- § 1° As minutas de editais de licitação utilizadas nos processos de contratações ou aquisições, serão padronizadas e disponibilizadas no sítio eletrônico do IPT.
- § 2° Os órgãos de controle do IPT exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios e das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.
- § 3º O IPT não pode descumprir as normas e condições do edital, às quais se acha estritamente vinculado.

Orçamento de referência



- **Art. 65** Aplica-se o Decreto estadual nº 63.316, de 26 de março de 2018 para a elaboração do orçamento de referência da licitação.
- § 1º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá atender ao previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 da Lei federal nº 13.303/2016.
- § 2º O orçamento será sigiloso até a fase da sessão pública da licitação e deverá atender ao previsto no artigo 34 da Lei federal nº 13.303/2016.
- § 3º A divulgação do orçamento de referência será permitida, quando devidamente justificada e autorizada pela Diretoria do IPT.
- § 4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a Diretoria registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.
- § 5º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a estimativa do preço deverá constar do edital.
- § 6º No caso do julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração, será incluído no edital.

Orçamento de obras e serviços de engenharia

- **Art. 66** O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ou com base na planilha de custos unitários de insumos ou serviços CPOS Cia Paulista de Obras e Serviços, ou do FDE Fundação para o Desenvolvimento da Educação, no caso de construção civil em geral, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.
- § 1º A estimativa de custo global também poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
- § 2º Os orçamentos das contratações integradas atenderão ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei federal nº 13.303/2016.

Subseção I Do parecer jurídico

- **Art. 67** As minutas de editais e de contratos devem ser previamente submetidas à análise da Assessoria Jurídica.
 - § 1º Também será ouvido o órgão jurídico, preliminarmente à:



- I- homologação do certame, quando não houver interposição recurso e o objeto licitado for adjudicado ao vencedor, pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação;
- II- adjudicação e homologação do certame, quando houver interposição de recurso:
 - III- termos de alterações contratuais;
- IV- previamente à aplicação de sanções, quando for o caso, nos termos do Anexo II de que trata este Regulamento.
- § 2º O parecer jurídico será dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação de dos artigos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção II Da divulgação

Publicidade dos editais de licitação

- **Art. 68** Os procedimentos licitatórios disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico do IPT e no Diário Oficial do Estado devendo ser respeitados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do edital:
 - I- para aquisição de bens:
- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto:
- b) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço e maior retorno econômico;
 - II- para contratação de obras e serviços:
- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço e maior retorno econômico;
- III- no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;
 - IV- no mínimo 5 (cinco) dias úteis, para alienação de bens.
- § 1º Na hipótese da adoção da modalidade pregão, o prazo de publicidade será o estabelecido na Lei federal nº 10.520/2002.
- § 2º As modificações promovidas no edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.



Publicidade na dispensa de valor

Art. 69 Será dispensada a publicidade nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016.

Publicidade da pré-qualificação

Art. 70 A divulgação dos produtos e interessados pré-qualificados será feita no sítio eletrônico do IPT.

Publicidade das aquisições de bens

Art. 71 Semestralmente será divulgado no sítio eletrônico do IPT, a relação das aquisições de bens efetivadas, que deverá indicar o bem comprado, seu preço unitário e quantidade adquirida, o nome o fornecedor e o valor total de cada aquisição.

Publicidade dos demais atos relativos à licitação

Art. 72 Os atos e procedimentos decorrentes das fases de habilitação, recursos e homologação serão divulgados no sítio eletrônico do IPT.

Parágrafo único. Na hipótese da inversão de fases, além das fases elencadas no caput, a divulgação será realizada na fase de verificação de efetividade dos lances e propostas.

Publicidade dos atos relativos aos contratos

Art. 73 O instrumento de contrato, seu extrato e aditivos serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do IPT até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

Publicidade dos atos relativos às sanções

Art. 74 Os atos e procedimentos relativos às sanções serão divulgados no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico do IPT e no sítio eletrônico e-Sanções.

Contagem dos prazos

Art. 75 Os prazos de publicidade dos editais contam-se em dias úteis a partir do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do IPT, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.



Seção III Da apresentação de lances ou propostas e do modo de disputa

Modos de disputa

- **Art. 76** Nas licitações de que trata o inciso II do artigo 29 deste Regulamento poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
- § 1º Os Licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.
- § 2º Os Licitantes que se enquadrarem como microempresa e empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

Modos de disputa aberto

- **Art. 77** No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão livremente e sem qualquer ordem suas ofertas por meio de lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
- § 1º No modo de disputa de que trata o *caput* poderá ser admitida a apresentação de lances intermediários, assim considerados os lances:
- I- iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento da maior oferta de preço; ou
- II- iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado os demais critérios de julgamento.
- § 2º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
- § 3º No caso de licitação presencial, serão adotados adicionalmente os seguintes procedimentos:
- I- as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II- a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III- a desistência do Licitante em apresentar lances, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.
- § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de menos 10% (dez por cento), a Comissão de Licitação



poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações, caso em que os Licitantes serão convocados a apresentar lances, inclusive nos termos do § 1º deste artigo, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Modos de disputa fechado

Art.78 No modo de disputa fechado, as propostas ofertadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Modos de disputa fechado-aberto

Art. 79 No modo de disputa fechado-aberto, serão classificados para a etapa subsequente os Licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos do artigo 77 deste Regulamento.

Modos de disputa aberto-fechado

Art. 80 No modo de disputa aberto-fechado, os Licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV Dos critérios de julgamento

Critérios de julgamento

- **Art. 81** Nas licitações de que trata o inciso II do artigo 29 deste Regulamento poderão ser adotados os critérios de julgamento previstos no artigo 54, *caput*, da Lei federal nº13.303/2016.
- § 1º Os critérios de julgamento serão expressamente indicados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado os requisitos de que trata o artigo 33 deste Regulamento.
- § 2º Na hipótese da adoção dos critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- § 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.



Critério de julgamento pelo menor preço

Art. 82 O critério de julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para o IPT, atendidos os padrões mínimos de qualidade definidos no edital.

Parágrafo único. O critério de julgamento do *caput* será adotado preferencialmente nas licitações do IPT.

Critério de julgamento pelo maior desconto

Art. 83 O critério de julgamento pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para o IPT, atendidos os padrões mínimos de qualidade definidos no edital.

Parágrafo único. O critério de julgamento do caput:

I- terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II- no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Custos indiretos nos critérios de menor preço ou maior desconto

Art. 84 Na licitação em que for adotado o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço

- **Art. 85** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.
- § 1º A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- § 3º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Critério de julgamento pela melhor técnica



- Art. 86 O critério de julgamento pela melhor técnica será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica, ou que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.
- § 1º O critério de julgamento do *caput* considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.
- § 2º No caso de julgamento pela melhor técnica o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no edital.

Critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico

- **Art. 87** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.
- § 1º O critério de julgamento do *caput* considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.
 - § 2º O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.
- § 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.
- § 4º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.
- § 5º A Comissão de Licitação poderá integrada por pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, cujos membros responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Critério de julgamento pela maior oferta de preço

- **Art. 88** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o IPT.
- § 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico financeira.
- § 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor do IPT caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.
- § 4º Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.



- § 5º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.
- § 6º O edital poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido § 5º, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor do IPT do valor já recolhido.
 - § 7º O edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Critério de julgamento pelo maior retorno econômico

- **Art. 89** Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para o IPT decorrente da execução do contrato.
- § 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
- § 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao IPT, na forma de redução de despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.
- § 3º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao Contratado.
- § 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
- § 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento do *caput* os Licitantes apresentarão:
- I- proposta de trabalho, que deverá contemplar as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento e, a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- II- proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
- § 6º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do Contratado.
- § 7º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do Contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados



- **Art. 90** Quando utilizado o critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.
- § 1º O edital conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão de que trata o *caput*.
- § 2º Será reputada vencedora a propostas que, nos termos do disposto no edital, represente a utilização que reproduza a melhor repercussão no meio social.
- § 3º O descumprimento da finalidade de que trata o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial do IPT, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Seção V Da preferência e do desempate

Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte

- **Art. 91** É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1º Entende-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desempate entre microempresas e empresas de pequeno porte

- **Art. 92** Ocorrendo o empate nos termos do § 1º do artigo precedente, proceder-se-á, da seguinte forma:
- I- a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
- II- não ocorrendo a contratação da microempresa e empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate do § 1º, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito; e
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadrem na situação de empate do § 1º, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar a melhor oferta.

Parágrafo único. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta orginalmente vencedora do certame.



Desempate após o exercício do direito de preferência

Art. 93 Após o exercício do direito de preferência das microempresas, se for o caso, para o desempate entre duas propostas serão utilizados a ordem dos critérios de desempate previstos no artigo 55 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção VI Da verificação da efetividade dos lances ou propostas

Verificação da efetividade

- **Art. 94** Após a fase de julgamento deverá ser verificada a efetividade dos lances ou propostas, promovendo-se a desclassificação daqueles que não atendam aos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 56 da Lei federal nº 13.303/2016.
- § 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados, desde que previsto no edital.
- § 2º A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir aos Licitantes que ela seja demonstrada.

Aferição da inexequibilidade nas licitações de obras e serviços de engenharia

Art. 95 Consideram-se inexequíveis as obras e serviços de engenharia que não atenderem aos parâmetros descritos no § 3º do artigo 56 da Lei federal nº 13.303/2016.

Aferição da inexequibilidade e de sobrepreço nas demais licitações

Art. 96 Consideram-se inexequíveis ou com sobrepreço as demais licitações nas quais os preços não atenderem aos parâmetros fixados no § 4º do artigo 56 da Lei federal nº13.303/2016.

Esclarecimentos complementares

- **Art. 97** Para aferir a exequibilidade da proposta, a Comissão de Licitação poderá adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:
- I- solicitação, ao Licitante, da apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos da proposta;
- II- verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;



- III- levantamento de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas;
- IV- consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V- verificação de outros contratos que o Licitante mantenha com o IPT;
- VI- estudos setoriais;
- VII- demais verificações que se fizerem necessárias.

Seção VII Da negociação

Negociação com o primeiro colocado

- **Art. 98** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação no julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência de desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.
- § 1º A negociação pode abranger diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.
- § 2º A Comissão de Licitação, a pretexto de negociação, não poderá relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital.
- § 3º A negociação poderá ser feita com os demais Licitantes nas hipóteses descritas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 57 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção VIII Da habilitação

Subseção I Regras gerais

Parâmetros

Art. 99 A fase de habilitação deverá atender aos parâmetros descritos no artigo 58 da Lei federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. É vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Inabilitação



Art. 100 A inabilitação do Licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos Licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Habilitação do Licitante vencedor

Art. 101 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do Licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Havendo a inabilitação do Licitante classificado em primeiro lugar, será solicitada a apresentação dos documentos do Licitante subsequente, obedecida a ordem de classificação.

Prazo de entrega

Art. 102 O prazo para apresentação dos documentos de habilitação será definido no edital.

Certidões emitidas pela internet

Art. 103 Quando a certidão for emitida por meio de sistema eletrônico, poderá ser apresentada no original ou em cópia, mas a sua aceitação fica condicionada à verificação da autenticidade pela rede de comunicação internet ou junto ao órgão emissor.

Certidões sem prazo

Art. 104 Para os documentos sem prazo de validade, será considerado o prazo de 6 (seis) meses a partir da data de sua expedição.

Apresentação dos documentos

Art. 105 Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou cópia simples, com conferência do original por empregado do IPT.

Certificado de registro cadastral



Art. 106 O certificado de registro cadastral, de que trata o Capítulo II do Título IV substitui os documentos enumerados nos artigos 108, 110, inciso I e 111 deste Regulamento, obrigando-se o interessado a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Parágrafo único. Além da documentação requerida para inscrição cadastral, a interessada fica obrigada ao cumprimento das exigências feitas no edital.

Validade de documentos

Art. 107 Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes.

Subseção II Da habilitação jurídica e fiscal

Comprovação

- Art. 108 Os documentos de habilitação jurídica consistirão em:
- I- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - II- registro comercial, no caso de empresa individual;
- III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- VI- certidão de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia FGTS;
- VII- certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que inclui a inexistência de débitos de contribuições previdenciárias;

Parágrafo único. Nas licitações promovidas pelo IPT, o objeto social dos Licitantes deve ser compatível com o objeto licitado.

Subseção III Da qualificação técnica



Comprovação

- Art. 109 Os documentos de qualificação técnica consistirão em:
- I- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- III- comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso;
- IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A documentação para comprovação da qualificação técnica do fornecedor ou Licitante, será exigida de acordo com o objeto a ser licitado, e conforme o caso, nas aquisições por dispensa de licitação e contratação direta.
- § 2º As exigências de qualificação técnica serão indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 3º Poderá ser exigida comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, de acordo com o objeto a ser licitado.

Subseção IV Da qualificação econômico-financeira

Comprovação

- Art. 110 Os documentos de capacidade econômica e financeira consistirão em:
- I- certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física;
- II- balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, de forma a demonstrar a boa situação financeira do Licitante;
- § 1º O Licitante que estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá comprovar o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.
- § 2º A documentação para comprovação da capacidade econômico-financeira do fornecedor ou Licitante, será exigida de acordo com o objeto a ser licitado, e conforme o caso, nas aquisições por dispensa de licitação e contratação direta.



§ 3º A comprovação de boa situação financeira da empresa também será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Subseção V Da regularidade trabalhista

Comprovação

Art. 111 A regularidade trabalhista será comprovada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Parágrafo único. A comprovação da regularidade trabalhista será exigida na hipótese de contratação de prestação de serviços que envolva predominantemente mão de obra.

Subseção VI Da visita técnica

Visita técnica

Art. 112 Poderá ser exigida no edital visita técnica para o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto visando a melhor compreensão dos encargos técnicos e a formulação das propostas.

Seção IX Dos recursos e da adjudicação

Abertura da fase recursal

Art. 113 Após a declaração do Licitante vencedor, ou na hipótese do parágrafo único do artigo 62 deste Regulamento, será aberta a fase recursal.

Parágrafo único. Caso não seja interposto o recurso, a Comissão de Licitação adjudicará o objeto licitado ao Licitante vencedor.

Prazo para apresentação

Art. 114 Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal, que se seguirá à habilitação do vencedor.



- § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência das fases de julgamento e de verificação de efetividade dos lances ou propostas, de que tratam os artigos 81 a 97 deste Regulamento.
- § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso será aberto após a fase de habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo este último os atos decorrentes da fase de julgamento das propostas.

Vista do processo

Art. 115 Ressalvado o sigilo do orçamento de referência de que trata o § 2º do artigo 65 deste Regulamento, é assegurado aos Licitantes o direito de obter vista dos autos para defesa de seus interesses.

Interposição

Art. 116 O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação, que o submeterá à Comissão, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à Diretoria para decidir definitivamente sobre o seu provimento ou improvimento.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Contrarrazões

Art. 117 Concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ficam os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que deve começar a correr do término do prazo para apresentação de recurso, sendo-lhes assegurada imediata vista dos autos

Inadmissão dos recursos

Art. 118 O recurso não será admitido pela Comissão de Licitação se ausentes os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Efeitos do recurso



Art. 119 O recurso terá efeito suspensivo, podendo ser, excepcionalmente, atribuído, pela Diretoria, apenas efeito devolutivo ao recurso, mediante apresentação de justificativa da Comissão de Licitação.

Julgamento do recurso

Art. 120 Julgados os recursos, a Diretoria adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao regular prosseguimento do processo, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

Parágrafo único. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção X Da homologação, anulação e revogação

Homologação

- **Art. 121** Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à Diretoria, que poderá:
 - I- homologar o certame;
 - II- determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios;
- III- anular o procedimento por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; ou
- IV- revogar o procedimento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.
 - § 1º A nulidade da licitação induz à do contrato.
- § 2º A anulação da licitação por ilegalidade não gera a obrigação de indenizar, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do *caput* do artigo 62 deste Regulamento, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos Licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vedação de celebração de contrato

Art. 122 O IPT não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.



Direito do vencedor

Art. 123 A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do Licitante vencedor.

Seção XI Dos documentos anexos ao edital

Anexos do edital

- **Art. 124** O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhes são anexos e partes integrantes:
- I- no caso de aquisições, alienações e serviços em geral, as declarações de que tratam o artigo 125 deste Regulamento, conforme o caso, e a minuta de contrato contendo o memorial descritivo;
- II- no caso de obra e serviço de engenharia pelos regimes de empreitada por preço unitário, por preço global, contratação por tarefa e por empreitada integral, as declarações de que tratam o artigo 125 deste Regulamento, conforme o caso, e a minuta de contrato contendo o memorial descritivo e o projeto básico;
- III- no caso de obra e serviço de engenharia em geral licitado pelo regime de contratação semi-integrada, as declarações de que tratam o artigo 125 deste Regulamento, conforme o caso, e a minuta de contrato contendo o projeto básico, o documento técnico e a matriz de risco:
- IV- no caso de obra e serviço de engenharia em geral licitado pelo regime de contratação integrada, as declarações de que tratam o artigo 125 deste Regulamento, conforme o caso, e a minuta de contrato contendo o anteprojeto, o documento técnico e a matriz de risco.
- § 1º Nas hipóteses de que tratam o inciso II deste artigo, se não houver a disponibilização do projeto executivo, deverá ser exigida a sua elaboração do Contratado.
- § 2º No caso de licitação efetuada pelo Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

Declarações

- **Art. 125** Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante, as seguintes declarações:
 - I- desimpedimento para participar de licitações;
 - II- desimpedimento para contratar;
 - III- cumprimento ao artigo 38 da Lei federal nº 13.303/2016;



- IV- enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- V- enquadramento como cooperativa;

VI- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- VII- exequibilidade da proposta;
- VIII- equipamento novo.

Parágrafo único. Poderá ser exigida declaração específica de acordo com o objeto a ser licitado.

Seção XII Do esclarecimento e da impugnação ao edital

- **Art. 126** Qualquer cidadão é parte legítima para pedir esclarecimentos e/ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo o IPT julgar e responder à impugnação, em até 3 (três) dias úteis.
- § 1º O prazo do *caput* será reduzido para 2 (dois) dias úteis quando se tratar de licitação de aquisição de bens, devendo ser esclarecido ou respondido, motivadamente, pela Comissão de Licitação, no prazo de 1 (um) dia útil.
- § 2º A impugnação feita tempestivamente não impedirá o Licitante de participar do processo licitatório até a decisão definitiva a ela pertinente.

CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Conceito

Art. 127 No âmbito do IPT considera-se licitação internacional aquela na qual se admite a participação de Licitante estrangeiro.

Equivalência entre empresas brasileiras e estrangeiras

- **Art. 128** Nas licitações internacionais será assegurada a isonomia entre os Licitantes estrangeiros e brasileiros na seguinte conformidade:
- I- quando for permitido ao Licitante estrangeiro ofertar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o Licitante brasileiro;



II- para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por Licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os Licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

Conversão em moeda das propostas

Art. 129 As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

Habilitação nas licitações internacionais

Art. 130 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos 99 a 111 deste Regulamento, mediante documentos equivalentes e traduzidos por tradutor juramentado.

Pagamento de empresa brasileira em licitação internacional

Art. 131 O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da aquisição/contratação internacional será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

TÍTULO V PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Aspectos gerais

- **Art. 132** O IPT poderá instituir procedimento de pré-qualificação permanente destinado a identificar:
- I- fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
 - II- bens que atendam às suas exigências técnicas e de qualidade.



- § 1° O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.
- § 2° O IPT poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento, desde que expressamente previsto no edital.
- § 3° A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 4° A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 5° Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.
- § 6º O edital objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.
- § 7º Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos Licitantes.

Prazo de validade

Art. 133 A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer momento.

Divulgação

Art. 134 É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Condições Gerais de Cadastramento

Art. 135 Para os fins deste Regulamento, o IPT utilizará o Cadastro Unificado dos Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, instituído pelo Decreto Estadual nº 52.205, de 27 de setembro 2007, como registro cadastral dos fornecedores para efeito de habilitação, na forma regulamentar constante do sítio eletrônico www.caufesp.sp.gov, válido por 1 (um) ano.

§ 1° O registro cadastral estará permanentemente aberto para inscrição dos interessados.



- § 2º A inscrição, alteração, suspensão ou cancelamento do registro serão regidas pelo Decreto estadual nº 52.205/2007.
- § 3° É facultado ao IPT utilizar-se de registros cadastrais emitidos por outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, devendo esta condição estar expressa no edital.
- § 4º As contratações diretas, dispensas de licitação e licitações regidas por este Regulamento serão realizadas entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto social, cadastrados ou não, desde que atendam as condições estabelecidas pelo IPT.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE PREÇOS

Regras gerais

Art. 136 O sistema de registro de preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento somente será regido por decreto do Poder Executivo específico às entidades enunciadas no artigo 1º da Lei federal nº 13.303/16.

Parágrafo único. Poderá haver adesão ao sistema de registro de preços regulamentado pelo regente Decreto estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, somente na hipótese de Pregão eletrônico, desde que justificado que a adesão é a opção mais vantajosa para o IPT.

Condições

- **Art. 137** O sistema de registro de preços deverá observar, entre outras, as seguintes condições:
 - I- efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
 - II- seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III- estipulação obrigatória de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
 - IV- definição da validade do registro;
- V inclusão, na respectiva ata, do registro dos Licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do Licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Direito relativo do Licitante registrado



Art. 138 A existência de preços registrados não obrigará o IPT a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao Licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO IV CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 139 O IPT poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que consiste em sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

TÍTULO VI DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Regramento

Art. 140 Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei federal nº 13.303/2016, por este Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Obrigatoriedade do contrato

Art. 141 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para contratos cujos valores não ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Nos contratos cujos valores sejam inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, o instrumento de contrato poderá ser substituído, a critério do IPT, por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho de despesa, Autorização de Fornecimento de Materiais, Autorização de Prestação de Serviços



ou *Purchase Order*, quando o valor da contratação for igual ou inferior aos valores estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016.

Redação dos contratos

Art. 142 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, se houver.

Manutenção da habilitação e qualificação

Art. 143 O Contratado se obriga a manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

Responsabilidades do Contratado

- **Art. 144** Sem prejuízo das demais obrigações previstas em contrato serão de responsabilidade do Contratado:
- I- os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- II- o cumprimento e compartilhamento dos princípios e valores que dizem respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos previstos no Código de Conduta e Integridade do IPT, cuja íntegra encontra-se no sítio eletrônico do IPT www.ipt.br/institucional/missao_valores, disseminando-o aos seus colaboradores;
- III- a não utilização, seja por qual meio for, bem como a vinculação aos seus produtos ou serviços, do nome, da marca, do logotipo ou de qualquer outro bem imaterial do IPT, salvo se por este expressamente autorizado;
- IV- a não divulgação de quaisquer dados ou informações, seja qual for a espécie ou natureza, a que o Contratado, por meio de seus profissionais ou prepostos tenha acesso em decorrência do instrumento de contrato, que serão tratados pelo mesmo como estritamente confidenciais, no sentido de que seu conteúdo, total ou parcial, não seja, em hipótese alguma, revelado a terceiros:
- V- o cumprimento dos requisitos das Normas Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando à Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, que se estende a todos os seus dirigentes, empregados, contratados e colaboradores, assim como a terceiros que o representem;
- VI- a assinatura do Termo de Ciência e Notificação exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Parágrafo único. A inadimplência do Contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao IPT a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I Das cláusulas necessárias e da convocação para assinatura

Cláusulas necessárias

Art. 145 São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento aquelas previstas no artigo 69 da Lei federal nº 13.303/2016.

Convocação para assinatura

- **Art. 146** O IPT convocará o Licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o instrumento de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.
 - § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.
- § 2º É facultado ao IPT, quando o convocado não assinar o instrumento de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:
- I- convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital;
 - II- revogar a licitação.

Seção II Das garantias

- **Art. 147** A critério do IPT, em cada caso e desde que prevista no edital poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e aquisições, que terão por finalidade assegurar o pagamento de:
 - I- prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;



- II- prejuízos diretos causados ao IPT decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - III- multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo IPT ao Contratado; e
- IV- obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo Contratado, quando couber.

Modalidades

- **Art. 148** Quando exigida no edital, o Contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
 - I- caução em dinheiro;
 - II- seguro-garantia;
 - III- fiança bancária.
- § 1º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.
- § 2º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.
- § 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se contratação de grande vulto aquela superior a 10% (dez por cento) do capital social do IPT.
- § 4º A garantia efetuada em dinheiro será atualizada monetariamente, aplicandose o índice de preço ao consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisa (IPC/FIPE) ou outro índice que o substitua, tomando-se por base o mês em que ocorreu o depósito em conta corrente do IPT, até o mês de restituição da mesma. Sobre as demais formas de garantia não incidirão juros ou qualquer tipo de correção monetária.
- § 5º Nas hipóteses de contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia de execução contratual deverão ser correspondentes ao período de 12 (doze) meses, ainda que o contrato contemple prazo maior de execução e vigência.

Prazo para apresentação da garantia

- **Art. 149** O Contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, prorrogáveis por igual período, a critério do IPT, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, o comprovante de prestação de garantia.
- § 1º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
 - § 2° O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias corridos autoriza o IPT a:



I- promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016; ou

II- reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado até que a garantia seja apresentada.

Vigência da garantia

Art. 150 O IPT pode exigir a prestação de garantia com validade durante a execução do contrato, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações.

Parágrafo único. Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra o prazo de que trata o *caput* poderá ser estendido por mais 3 (três) meses após o término de vigência contratual.

Extinção da garantia

Art. 151 Considera-se extinta a garantia:

I- quando da devolução da apólice ou carta-fiança ou da autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, desde que o Contratado cumpra todas as cláusulas do contrato;

II- após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento de contrato ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

Garantias nas contratações de serviço com mão de obra

Art. 152 Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização do IPT pelo inadimplemento por parte do Contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o Contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Vícios resultantes da execução

Art. 153 O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem



vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou ao IPT, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

- § 1º As disposições contidas no *caput* deverão ser observadas mesmo após a extinção do contrato, observados os prazos prescricionais da legislação aplicável e o prazo de garantia técnica ou do produto.
- § 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, o prazo de garantia da obra de que trata o artigo 618 do Código Civil será contado a partir da assinatura do termo de recebimento definitivo.

Seção III Da duração dos contratos

Prazo de vigência

- **Art. 154** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:
 - I- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do IPT;
- II- nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- § 1º O prazo de vigência será contado da data da assinatura do contrato ou da data estipulada na Ordem de Serviço ou na Ordem de Fornecimento, conforme previsto no instrumento de contrato.
 - § 2º É vedado o contrato por prazo indeterminado.
- § 3º Nas hipóteses de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia de execução contratual deverão ser estabelecidos *pro rata temporis*, devendo ser observados os limites dos parágrafos 1º a 3º do artigo 148 deste Regulamento.

Prazo de execução

Art. 155 O prazo de execução é aquele no qual o Contratado dispõe para executar a sua obrigação.

Condições para a prorrogação da vigência contratual

- **Art. 156** A prorrogação do prazo de vigência poderá ocorrer preenchidos os seguintes requisitos:
 - I- haja interesse do IPT motivado pelo Gestor do contrato;



- II- seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- III- exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- IV- as obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- V- o Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI- sejam mantidas as condições de habilitação e contratação do Contratado;
- VII- haja autorização da Diretoria.

Parágrafo único. A vantajosidade na manutenção do contrato poderá ser demonstrada por meio da simples aplicação do índice de atualização previamente definido no instrumento de contrato.

Condições para a prorrogação da execução do contrato

- **Art. 157** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
 - I- alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;
- II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do IPT;
 - IV- aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo IPT em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI- omissão ou atraso de providências a cargo do IPT, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.
- § 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.
- § 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida, observado artigo 158 deste Regulamento.
- § 3º Nas hipóteses de contratação por escopo em que não se verificar nenhuma das condições previstas nesse artigo e o atraso no cumprimento das etapas decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério do IPT, aplicando-se ao Contratado, neste



caso, as sanções previstas no edital e no contrato e sem incorrer qualquer recomposição de preços.

§ 4º Pedidos de prorrogação de prazos de entrega de bens e ou de conclusão de serviços somente serão aceitos se apresentados dentro dos respectivos prazos de entrega e/ou de execução fixados no edital ou instrumento de contrato.

Formalização das prorrogações do prazo da vigência e da execução

Art. 158 As prorrogações do prazo de vigência e da execução do contrato serão formalizadas por termo aditivo ao contrato.

Seção IV Da subcontratação

- **Art. 159** O Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pelo IPT, conforme previsto no edital do certame.
 - § 1° Caso não haja previsão no edital, a subcontratação é vedada.
- § 2° A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Licitante vencedor.
 - § 3° É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:
 - I- do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
 - II- direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.
- § 4° As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 160 Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Cabimento



Art. 161 Admitem-se alterações contratuais qualitativas, quantitativas, de garantias, de regimes de execução ou fornecimento, de forma de pagamento e que restabeleçam o equilíbrio econômico-financeiro, conforme hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 81 da Lei federal nº 13.303/2016.

Alteração quantitativa

- **Art. 162** A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 81 da Lei n. 13.303/2016, observados os seguintes parâmetros:
- I- a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
 - II- não deve transfigurar o objeto inicialmente contratado;
- III- os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário;
- IV- os limites devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global, mantida a proporcionalidade dos itens inicialmente acordados, salvo se houver justificativa do Fiscal técnico ratificada pelo Gestor do contrato;
- V- em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- VI- em contratos sujeitos à renovação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.
- § 1° A alteração será calculada com base no valor atualizado e o limite percentual aplicado sobre o valor total acumulado do contrato.
- § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites do *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- § 3º Se no contrato não houver sido contemplado preço unitário para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.
- § 4° No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelo IPT pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Alteração qualitativa

Art. 163 A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:



- I- os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- II- as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- III- as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- IV- a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- V- a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

- **Art. 164** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 1º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do Contratado, o IPT deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- § 2º Não caberá o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese do § 2º do artigo 57 deste Regulamento.

Reajuste contratual

Art. 165 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registradas por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Vedação de aditivos

Art. 166 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do Contratado.

Formalização das alterações contratuais



Art. 167 Salvo na hipótese prevista no artigo 165 deste Regulamento, em qualquer hipótese de alteração contratual deverá ser celebrado termo aditivo ao contrato.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Objetivo da gestão e fiscalização

Art. 168 A gestão e fiscalização dos contratos consiste na verificação da conformidade da sua correta execução e alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

Gestor do contrato

- **Art. 169** Gestor do contrato é o empregado do IPT designado para exercer a gestão do instrumento de contrato e responder perante os órgãos de controle.
- § 1º O Gestor do contrato poderá ser auxiliado por um Fiscal no aspecto técnico da execução do contrato.
- § 2º Na hipótese de não ser designado o Fiscal Técnico o Gestor do contrato assumirá plenamente a fiscalização da execução contratual.
- § 3º A Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos prestará apoio administrativo ao Gestor do contrato.

Atribuições

Art. 170 As atribuições do Gestor do contrato, do Fiscal Técnico e da Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos são as definidas no Anexo II deste Regulamento.

CAPITULO V DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Recebimento provisório e definitivo

Art. 171 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I- em se tratando de obras e serviços de engenharia:



- a) provisoriamente, pelo Fiscal Técnico do contrato, mediante a aprovação do Comprovante de Entrega de Materiais/Serviços;
- b) definitivamente, pelo Fiscal Técnico do contrato, mediante termo circunstanciado, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, não podendo exceder a 30 (trinta) dias;
- II- em se tratando de outros serviços, provisória e definitivamente pelo Fiscal Técnico do contrato, mediante a aprovação do Comprovante de Entrega de Materiais/Serviços;
 - III- em se tratando de aquisições:
- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do bem com a especificação, mediante a aprovação do Comprovante de Entrega de Materiais/Serviços;
- b) definitivamente, mediante termo circunstanciado, pelo Fiscal Técnico do contrato após a verificação da qualidade e quantidade do bem e consequente aceitação, quando for o caso.
- § 1º O IPT rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.
- § 2º Ficará a cargo do Contratado, sem custos adicionais para o IPT, a realização de acertos ou a reexecução dos serviços que, comprovadamente, apresentarem imperfeições quanto à sua execução, no prazo máximo definido pelo Fiscal Técnico do contrato, contados da data de comunicação das imperfeições.
- § 3º Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao bem entregue, o IPT comunicará ao Contratado, que deverá providenciar a entrega do bem faltante, sem custos adicionais ao IPT.
- § 4º Sanadas as imperfeições, os serviços serão recebidos novamente em caráter provisório.
- § 5° O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
- § 6° Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-seão como realizados.

CAPÍTULO VI DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

Inexecução do contrato

Art. 172 A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderão implicar sua rescisão, mediante iniciativa de uma das partes ou de comum acordo.



Parágrafo único. O contrato poderá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Motivos de rescisão do IPT

- **Art. 173** Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante iniciativa do IPT, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:
- I- o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou projetos;
- II- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou no cumprimento de datas intermediárias ou datas marco que comprovadamente ensejem a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- III- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao IPT;
- IV- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato ou sem prévia autorização do IPT;
- V- o desatendimento das determinações regulares do Fiscal Técnico, do Gestor do contrato ou da Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos;
 - VI- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VII- a dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado, quando a pessoalidade for essencial para a execução do contrato;
- VIII- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- IX- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato do Diretor Presidente.

Motivos de rescisão do Contratado

Art. 174 Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante iniciativa do Contratado:

I- a suspensão total de sua execução, por ordem escrita do IPT, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao Contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

II- o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo IPT decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou



executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao Contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

- § 1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do particular, o pedido do Contratado deverá ser comunicado ao IPT com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato.
- § 2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.
- § 3º O Contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pelo IPT ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

Rescisão por caso fortuito ou força maior

Art. 175 Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem iniciativa de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Rescisão amigável

Art. 176 Cabe a rescisão amigável do contrato quando for conveniente às partes e não houver descumprimento contratual.

Motivação da rescisão

Art. 177 Os casos de rescisão contratual por iniciativa das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Responsabilidade na rescisão

- **Art. 178** Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, será devido o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.
- § 1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.



- § 2º Inexistindo culpa ou dolo do Contratado, além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ele o direito a:
 - I- devolução de garantia;
 - II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
 - III- pagamento do custo da desmobilização, se houver.
- § 3º Ocorrendo dolo ou culpa do Contratado, de forma individual ou concorrente, o IPT terá o direito de:
- I- executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- II- retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos.
- § 4º Incluem-se nas indenizações devidas ao IPT o custo arcado com terceiros e em ajustes ou contratos que tenham sofrido diretamente impactos por atuação do instrumento rescindido.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 179 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de inexecução parcial e total do contrato, atraso injustificado na execução, bem como aos demais casos de descumprimento da relação contratual, sujeitando o Contratado às disposições previstas no Anexo III deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS RECURSOS

Cabimento

Art. 180 Dos atos de anulação ou revogação da licitação e da rescisão contratual decorrente de ato de iniciativa do IPT é cabível recurso do Contratado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Diretoria do IPT.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras contidas nos artigos 113 a 120 deste Regulamento.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Dos crimes e das penas

Art. 181 Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Publicidade temporária no Diário Oficial do Estado

Art. 182 Até que se viabilize a publicidade no sítio eletrônico do IPT, todas divulgações serão realizadas por meio do Diário Oficial do Estado.

Publicidade da licitação

Art. 183 A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao orçamento referencial e ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Parágrafo único. Os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela Administração Pública, particularmente aos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Minutas-padrão

Art. 184 As minutas-padrão de edital e contrato encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do IPT.

Vigência e intertemporalidade

- **Art. 185** O presente Regulamento entrará em vigor, na data de sua publicação no sítio eletrônico www.ipt.br.
- § 1º O Regulamento poderá ser revisado e complementado a qualquer tempo, pelo IPT, por meio de sua Diretoria e Conselho de Administração, devendo ser republicado no sítio eletrônico do IPT.
- § 2º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais aditivos.



§ 3º Consideram-se iniciados os procedimentos licitatórios, dispensas e contratações diretas com a aprovação da Requisição de Compras.



ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo IPT com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Administração: unidade administrativa pela qual o IPT opera e atua concretamente;

Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- · estética do projeto arquitetônico;
- parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- levantamento topográfico e cadastral;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;

Autorização de fornecimento ou prestação de serviços: instrumento utilizado pelo IPT, para formalização de compra ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

BEC: Bolsa eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, sistema eletrônico para a negociação de preços de bens e serviços adquiridos pelo IPT, que permite ampla competitividade e igualdade de condições de participação a todos usuários.

Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;



Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Caução: garantia oferecida pelo Licitante ou pelo Contratado para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

Comissão de licitação: comissão nomeada por Diretor do IPT com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, ou conduzir processamento do pregão;

Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parcelado;

Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos:

Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação:

Contratante: o IPT, quando signatário de instrumento de contrato com pessoa física ou jurídica;

Contrato: todo e qualquer ajuste entre o IPT e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

Convênio: instrumento firmado entre o IPT e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Convenente: o IPT, signatário de instrumento de contrato, quando recebe em transferência valores de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou entidades privadas; e quando recebe de órgãos da Administração Pública a gestão administrativa de áreas patrimoniais ou, em doação, áreas patrimoniais de órgãos públicos;

Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

Desclassificação: rejeição da proposta de Licitante, na forma prevista no edital;

Edital: instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas ao IPT e os Licitantes:

Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

Execução direta: a que é feita pelo IPT, pelos próprios meios;

Execução indireta: a que o IPT contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;



- tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do Contratado até a sua entrega ao IPT em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do
 projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a
 realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes
 para a entrega final do objeto;
- contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Habilitação: qualificação dos Licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital:

Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação, sendo no caso do IPT, o Diário Oficial do Estado de São Paulo;

Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Licitação: procedimento administrativo pelo qual o IPT, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ele estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obriga a fornecer ao IPT, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no
 equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de
 prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos Contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;



 estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos Contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução prédefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, compra, alienação ou locação;

Ordem de Serviço ou Fornecimento: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

Parceria voluntária: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o IPT e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, os Licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



 Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Projeto Executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo edital, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preco registrado:

Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para o IPT, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

Requisição de compra/serviços: instrumento utilizado pelo IPT para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida à Coordenadoria de Suprimentos, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

Termo de colaboração: instrumento que deve ser adotado pelo IPT para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Termo de fomento: instrumento que deve ser adotado pelo IPT para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros:



ANEXO II GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

Este Anexo estabelece as atribuições dos Gestores de contrato, dos Fiscais Técnicos e da Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos que devem ser obedecidos na gestão e fiscalização dos contratos no âmbito do IPT.

I) Atribuições do Gestor de contrato

- 1- exercer a gestão do instrumento de contrato e responder perante os órgãos de controle;
- 2- conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas (prazos, locais, especificações do objeto, material a ser empregado, condições de execução e outros), sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis pela Administração;
- 3- acompanhar o trabalho desenvolvido pelo Fiscal Técnico;
- 4- zelar pela fiel execução do contrato;
- 5- acompanhar o cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- 6- realizar a medição dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a descrição dos serviços definida na especificação técnica do contrato, que constituirá documento para a liberação para pagamento da respectiva nota fiscal;
- 7- sugerir a aplicação de penalidades ao Contratado em face do inadimplemento das obrigações;
- 8- acompanhar junto à Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos os prazos de execução, entrega e vigência contratual, tomando as medidas cabíveis para a conclusão do contrato dentro dos prazos estabelecidos ou solicitando a sua alteração;
- 9- aprovar a execução dos serviços ou a entrega do bem, por meio de documento hábil que comprove a realização dos serviços ou do fornecimento;
- 10- acompanhar a matriz de risco e adotar as providências necessárias para mitigá-lo;
- 11- comunicar-se sempre por escrito com a autoridade superior e o representante do Contratado, registrando formalmente todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, principalmente nos casos de falhas e faltas; comunicar, a qualquer tempo, à Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos, todas as ocorrências que repercutam na execução contratual;
- 12- solicitar auxílio aos demais setores do IPT, para fins de apoio aos trabalhos de fiscalização, bem como requisitar, sempre que necessário, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição; e
- 13- verificar a pertinência do reequilíbrio econômico-financeiro, sempre que requerido.

II) Atribuições do Fiscal Técnico



- 1- ser conhecedor técnico do objeto contratado:
- 2- acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- 3- verificar se o cumprimento integral da entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços;
- 4- receber provisória e definitivamente o objeto do contrato;
- 5- fiscalizar o cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- 6- certificar o cumprimento de todos os requisitos necessários para o bom andamento do contrato, tais como, uso de EPIs quando exigido, assiduidade, boas condições de trabalho e demais exigências contratuais de obrigação do Contratado;
- 7- anotar em forma de registro todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, mantendo-a atualizada e disponível sempre que lhe for solicitado;
- 8- elaborar relatório de fiscalização específico, quando for o caso;
- 9- subsidiar a tomada de decisões do Gestor contrato, que tenham reflexos sobre o Contratado;
- 10- solicitar, quando for o caso, que os serviços sejam refeitos por inadequação ou vícios que apresentem, estabelecendo prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato, observado o instrumento do contrato;
- 11- informar ao Gestor do contrato sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à execução do contrato ou em relação a terceiros;
- 12- comunicar ao Gestor do contrato eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;
- 13- conferir os nomes dos empregados do Contratado, relacionadas na folha de pagamento a ser apresentada, sempre que exigido no contrato; e
- 14- certificar, por amostragem*, nos contratos que envolvam mão de obra, que o Contratado está cumprindo suas obrigações trabalhistas em relação aos empregados destacados para a execução do contrato, tais como:
- a) pagamento de salários no prazo previsto em lei;
- b) pagamento do décimo terceiro salário;
- c) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- d) adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- e) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- f) comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, junto aos empregados do Contratado;
- g) outras obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e normas específicas;



* A certificação por amostragem deverá possibilitar que no prazo de execução do contrato ou no prazo de 12 (doze) meses se a vigência do contrato for superior a esse período, conferência do cumprimento das obrigações trabalhistas relacionadas a todos os empregados do Contratado seja realizada.

III) Atribuições da Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos

- 1- fazer a gestão administrativa de todos os contratos celebrados no âmbito da Coordenadoria de Suprimentos;
- 2- verificar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a vigência contratual;
- 3- verificar mensalmente, nos contratos que envolvam mão de obra, se o Contratado está cumprindo suas obrigações trabalhistas em relação aos empregados destacados para a execução dos contratos;
- 4- verificar o atendimento das condições de pagamento definidas no contrato;
- 5- receber, conferir e encaminhar para as áreas envolvidas no processamento de pagamento, a documentação recebida na Coordenadoria de Suprimentos, referente à execução contratual;
- 6- acompanhar e controlar os prazos de entrega/execução e de vigência dos contratos, bem como dos prazos das prorrogações;
- 7- elaborar os aditamentos contratuais sempre que requerido e devidamente motivado pelo Gestor do contrato;
- 8- controlar os reajustes contratuais, bem como a verificação de sua pertinência em relação às clausulas contratuais;
- 9- providenciar os trâmites para aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, sempre que requerido pelo Gestor;
- 10- conduzir o processo administrativo de aplicação de sanção (advertências, multas, sanções), sempre que motivado pelo Gestor do contrato; e
- 11- emitir atestados de avaliação dos serviços prestados ou de fornecimento.

IV) Atribuições Auxiliares

As cláusulas contratuais que não sejam de alçada do Gestor do contrato, do Fiscal Técnico do contrato e da Área de Contratos da Coordenadoria de Suprimentos e que não se relacionam diretamente à execução do objeto contratual serão de responsabilidade das áreas competentes do IPT.



ANEXO III NORMAS PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO IPT

Art. 1º A apuração de infrações e a aplicação de sanções previstas na Lei federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, obedecerá às disposições do Decreto estadual nº 48.999, de 29 de setembro de 2004; do Regulamento do Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas — e-Sanções, anexo a que se refere o Decreto estadual nº 61.751, de 23 de setembro de 2015, devendo ser precedidas de processo administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dos agentes do Sistema

Art. 2º Os agentes do Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções, a saber: gestor do sistema (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo); relator da ocorrência; Autoridade Competente do IPT; empregado do IPT responsável pelo procedimento e fornecedor (Contratado).

Parágrafo único. As atribuições dos agentes do Sistema Eletrônico serão aquelas previstas no Regulamento e-Sanções.

Da aplicação de advertência

- **Art. 3º** O IPT poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, advertir o Adjudicatário e/ou o Contratado sobre a necessidade de regularização de quaisquer faltas ou defeitos observados no relacionamento com o IPT ou na execução do ajuste, a fim de evitar danos maiores e lesões definitivas ao interesse público.
- **Art. 4º** A ausência de prévia advertência não impedirá a aplicação de sanções mais severas ao Adjudicatário ou Contratado, sempre tendo em vista a gravidade da falta praticada.
- **Art. 5º** A aplicação da sanção de advertência não impede a participação em licitação e contratação pelo IPT.

Da aplicação de multas moratórias e compensatórias e da rescisão

Art. 6º A recusa injustificada do Adjudicatário em assinar, aceitar ou retirar a ata de registro de preços, instrumento de contrato ou instrumento a este equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo IPT, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:



- I- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do respectivo contrato, reajustado até a data de aplicação da penalidade ou;
- II- multa compensatória correspondente ao valor da diferença de preço decorrente de nova contratação para o mesmo objeto, prevalecendo, dentre os valores previstos neste inciso e no inciso I acima, a multa de maior valor.
- § 1º Se a recusa for motivada por fato impeditivo devidamente comprovado, superveniente à apresentação da proposta, não havendo culpa do Adjudicatário, a multa não será aplicada pelo IPT.
- § 2º No caso de aplicação de multa, o valor da diferença acima referido será calculado considerando a diferença existente entre o valor total do contrato original não assinado, não aceito ou não retirado, e o valor total de eventual novo contrato visando à execução de igual objeto, somada às despesas havidas pelo IPT para a realização de novo certame.
- § 3º A cobrança de eventuais diferenças entre os valores pagos a título de multa e os valores efetivamente devidos pelo Adjudicatário deverá ser efetuada tão logo apurada pelo IPT.
- **Art. 7º** Sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando for o caso, e da aplicação de outras sanções previstas em lei, a inexecução total do ajuste sujeitará o Contratado às seguintes penalidades:
- I- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do respectivo contrato, reajustado até a data de aplicação da penalidade ou;
- II- multa compensatória correspondente ao valor da diferença de preço decorrente de nova contratação para o mesmo objeto, prevalecendo, dentre os valores previstos neste inciso e no inciso I acima, a multa de maior valor.
- § 1º O valor da diferença acima referido será calculado considerando a diferença existente entre o valor total do contrato original não executado e o valor total de eventual novo contrato visando à execução de igual objeto, somada às despesas havidas pelo IPT para a realização de novo certame.
- § 2º A cobrança de eventuais diferenças entre os valores pagos a título de multa e os valores efetivamente devidos pelo Contratado deverá ser efetuada tão logo apurada pelo IPT.
- **Art. 8º** Sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando for o caso, e da aplicação de outras sanções previstas em lei, a inexecução parcial do ajuste sujeitará o Contratado às seguintes penalidades:
- I- multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação específica não cumprida (bens não entregues ou parcelas de serviços ou obras não executados), reajustado até a data de aplicação da penalidade ou;
- II- multa compensatória correspondente ao valor da diferença de preço decorrente de nova contratação para o mesmo objeto, prevalecendo, dentre os valores previstos neste inciso e no inciso I acima, a multa de maior valor.



- § 1º O valor da diferença acima referido será calculado considerando a diferença existente entre o valor da obrigação não cumprida e o valor total de eventual novo contrato visando à conclusão da sua execução, somada às despesas havidas pelo IPT para a realização de novo certame.
- § 2º A cobrança de eventuais diferenças entre os valores pagos a título de multa e os valores efetivamente devidos pelo Contratado será efetuada tão logo apurada pelo IPT.
- **Art. 9º** Pelo descumprimento injustificado de outras obrigações que não configurem inexecução total ou parcial do ajuste nem tampouco mora pelo descumprimento de prazos acordados entre as partes ficará o Contratado sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total faturado mensalmente ou sobre o valor da obrigação específica não cumprida (caso o contrato não preveja remuneração em R\$/ por mês), correspondente ao mês de ocorrência da infração.
- § 1º As obrigações a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas que não comprometem diretamente o objeto principal do contrato, mas ferem critérios, especificações e condições nele previstos, podendo impedir ou dificultar a gestão administrativa e técnica do ajuste.
- § 2º A(s) reincidência(s) de uma mesma falta mencionada no *caput* deste artigo ensejará(ão) a aplicação da multa nele prevista em dobro ou, a critério do IPT, a rescisão unilateral do ajuste.
- **Art. 10** Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, o descumprimento de prazos fixados no edital, no contrato ou em instrumento equivalente, sujeitará o Contratado às seguintes multas moratórias, calculadas da seguinte forma:
- I- atraso de até 20% (vinte por cento) do prazo de entrega, multa de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida ao dia e;
- II- Atraso superior a 20% (vinte por cento) do prazo de entrega, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação não cumprida (multa não cumulativa com a do inciso I acima).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, poderá o IPT optar pela rescisão unilateral do instrumento, quando for o caso, com aplicação cumulativa da multa compensatória estabelecida no artigo 7° ou artigo 8°.

- Art. 11 Materiais, bens, obras e serviços não aceitos deverão ser substituídos/refeitos dentro dos prazos estabelecidos pelo IPT no respectivo instrumento de contrato, contados do recebimento de notificação, salvo justificativa do Contratado, devidamente comprovada e aceita pelo IPT. Em caso de não atendimento, pelo Contratado, da solicitação do IPT, a mora será considerada a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido para a substituição.
- § 1º O frete e o seguro relativos à devolução de bens e materiais eventualmente rejeitados pelo IPT correrão por conta do Contratado.



- § 2º O IPT poderá realizar eventuais ensaios, testes e demais provas previstos em normas técnicas, quando necessário, visando à comprovação da compatibilidade e adequação do objeto entregue pelo Contratado às especificações exigidas pelo IPT. Em caso de reprovação do bem/material analisado, correrão por conta do Contratado os custos dos respectivos ensaios, testes e demais provas, se assim ajustado no edital e no instrumento de contrato.
- Art. 12 A intenção de aplicação de multas moratórias e compensatórias, assim como de rescisão contratual, deverá ser previamente informada ao Contratado, pelo IPT, mediante intimação por sistema eletrônico, ou aviso de recebimento/carta protocolada, entrega pessoal ou publicação no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, conforme dados de contato ajustados entre as partes, contendo a descrição dos fatos e do(s) dispositivo(s) legal(is) e contratual(is) que teria(m) sido violado(s), além do(s) valo(res) da(s) multa(s) pretendida(s), acompanhado(s) de memória de cálculo.
- § 1º O Contratado poderá apresentar defesa prévia na forma estabelecida no Regulamento do e-Sanções, observado o prazo legal informado na intimação. Caso não seja possível instaurar o processo por meio do e-Sanções, toda a tramitação ocorrerá fisicamente, em formato não eletrônico.
- § 2º Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, o empregado responsável pelo procedimento elaborará manifestação conclusiva para a Autoridade Competente, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, e opinando, motivadamente, pelo arquivamento do procedimento ou pela aplicação da sanção, especificando-a, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
- **Art. 13** A decisão fundamentada da Autoridade Competente será publicada no Diário Oficial do Estado e o Contratado será notificado. O prazo para interposição de recurso será:
- I- de 10 (dez) dias corridos, a contar da notificação, quando se tratar de sanção de contratação decorrente de Pregão;
- II- de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, quando se tratar de contratação decorrente da Lei federal nº 13.303/2016.
- **Art. 14** As multas, assim como as despesas previstas no artigo 11, parágrafos 1º e 2º, poderão ser pagas por meio de garantia eventualmente prestada na assinatura do contrato ou instrumento equivalente, descontadas de pagamentos eventualmente devidos ao Contratado, a critério do IPT, ou compensadas nos termos da lei civil. Poderão, ainda, ser cobradas do Contratado mediante emissão de nota de débito com vencimento no 5º (quinto) dia útil da data do recebimento da notificação.
- § 1º Serão aplicados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês às multas e valores não recolhidos até o vencimento, além de atualização monetária mediante a aplicação do índice IPC-FIPE.



- § 2º O IPT promoverá a inscrição do Contratado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN Estadual caso este deixe de realizar o pagamento de multas e outros valores.
- **Art. 15** Se o pagamento da multa e demais despesas impostas ao Contratado não for efetuado extrajudicialmente, dentro do prazo estabelecido pelo IPT, sua cobrança será efetuada judicialmente, nos termos da legislação em vigor, acrescida das despesas com custas e honorários advocatícios.
- **Art. 16** A aplicação de multas moratórias ou compensatórias não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei.
- **Art. 17** O IPT poderá, em caso de comprovado prejuízo excedente, exigir indenização suplementar do Contratado, valendo as multas devidamente pagas como o mínimo da indenização.
- **Art. 18** A aplicação da sanção de advertência e multa não impede a participação em licitação e contratação pelo IPT.

Da aplicação de sanções restritivas da liberdade de licitar e contratar

- **Art. 19** São aplicáveis ao Licitante e ao Contratado as seguintes sanções restritivas da liberdade de licitar e contratar:
- I- impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual por prazo não superior a 5 (cinco) anos, prevista no artigo 7° da Lei nº 10.520/02.
- II- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IPT por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 83, da Lei nº 13.303/2016.
- **Art. 20** As condutas que podem ensejar a aplicação das sanções restritivas da liberdade de licitar e contratar com a Administração Estadual são as previstas no artigo 7°, da Lei nº 10.520/02 e no *caput* do artigo 83, da Lei nº 13.303/16.
- Art. 21 A intenção de aplicação de sanções de que tratam os incisos I e II do artigo 19 deverá ser previamente informada ao Licitante ou ao Contratado, pelo IPT, mediante intimação por sistema eletrônico, ou aviso de recebimento/carta protocolada, entrega pessoal ou publicação no Diário Oficial do Estado, conforme dados de contato ajustados entre as partes, contendo a descrição dos fatos e do(s) dispositivo(s) legal(is) e contratual(is) que teria(m) sido violado(s), além de especificação e duração da sanção proposta.
- § 1º O Contratado poderá apresentar defesa prévia na forma estabelecida no Regulamento do e-Sanções, observado o prazo legal informado na intimação. Caso não seja possível instaurar o processo por meio do e-Sanções, toda a tramitação ocorrerá fisicamente, em formato não eletrônico.



- § 2º Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, o empregado responsável pelo procedimento elaborará manifestação conclusiva para a Autoridade Competente, cotejando a imputação com as razões de defesa, se houver, e opinando, motivadamente, pelo arquivamento do procedimento ou pela aplicação da sanção, especificando-a, com observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
- § 3º Deverão ser analisados, entre outros, a gravidade da conduta, os prejuízos causados, os antecedentes, a culpabilidade e a boa ou má-fé do Licitante ou Contratado.
- § 4º Constatados o fato e a autoria, a absolvição só poderá ocorrer em face de força maior, caso fortuito ou motivo legalmente justificado.
- **Art. 22** A aplicação das sanções de que tratam os incisos I e II do artigo 19 será formalizada por decisão motivada, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Do extrato acima referido constarão:

- I- a origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
- II- o prazo do impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o IPT:
 - III- o fundamento legal da sanção aplicada;
- IV- o nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no CNPJ/CPF.
- **Art. 21** O Contratado ou Licitante será notificado para, querendo, interpor recurso no prazo de:
- I- 10 (dez) dias corridos, quando a licitação ou o contrato forem regidos pela Lei nº 10.520/02.
- II- 10 (dez) dias úteis, quando a licitação ou o contrato forem regidos pela Lei 13.303/16, nos termos do *caput*, do artigo 83.
- **Art. 22** Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso ou após a sua decisão, a sanção aplicada deverá ser registrada no sítio eletrônico www.esancoes.sp.gov.br inclusive para bloqueio da senha de acesso à BEC Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo e demais sistemas mantidos pelos órgãos e entidades do Estado de São Paulo.
- **Art. 23** Nos termos das Instruções nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a aplicação das sanções administrativas restritivas da liberdade de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual será comunicada pelo IPT ao aludido Tribunal, em conformidade com o Sistema Apenados.